



CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
07/02/2007

proposição
Medida Provisória nº 339, de 2006

autor
Deputado EDUARDO BARBOSA

nº do prontuário
230

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Art. 8º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 8º a seguinte expressão: "... , nas escolas especiais ou especializadas privadas, sem fins lucrativos, que prestem atendimento exclusivo a pessoas com deficiência, e nas creches privadas, comunitárias e sem fins lucrativos...".

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com eqüidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos freqüentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem a expressivas 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e duas mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial,



ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

"8.2 Diretrizes

Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (*caput* do artigo 213).

Assim, proponho acrescentar as instituições especializadas, privadas, sem fins lucrativos como também as creches comunitárias à redação original do artigo 8º da MP 339/2006 para que a distribuição de recursos do FUNDEB não se limite às instituições estatais. Caso mantida a redação original do artigo 8º da MP, impedir-se-ia a aplicação do princípio constitucional da universalização do atendimento gratuito.

A alteração que proponho decorre da profunda reflexão que desenvolvo com relação ao assunto. A educação especial é oferecida na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Eduardo Barbosa
Deputado Eduardo Barbosa

